



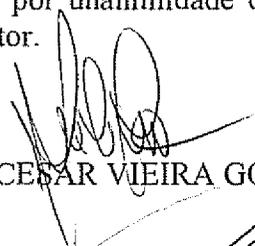
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

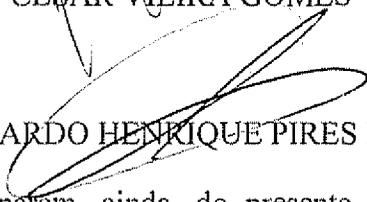
Processo nº 10920.002996/2007-44
Recurso nº 248.189
Resolução nº 2301-00.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31.10.06, em desfavor da Cia Latino Americana de Medicamentos, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, §3º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referente ao período de 11/2003 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 09/225, a empresa deixou de informar em GFIP o período compreendido entre 11/2003 a 12/2005, os fatos geradores representados

pelos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio dos cartões de premiação.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva (fls. 228), alegando que apresentou as retificações das GFIPs dentro do prazo legal, razão pela qual requer a relevação da multa.

Em seguida, a Decisão-Notificação de fls. 236/238, julgou procedente o lançamento, afirmando que não houve a comprovação da correção da falta até o presente momento, conforme alegado pela Recorrente.

Por fim, fora interposto Recurso Voluntário tempestivo de fls. 245/248, alegando, em síntese, que procedeu a correção da falta dentro do prazo de defesa, requerendo a relevação da penalidade aplicada, posto que ausente qualquer circunstância agravante.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

Os lançamentos do presente Auto de Infração referem-se tão somente ao não atendimento ao disposto no art. 32, IV, §3º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, posto que a empresa deixou de informar nas GFIPs do período de 11/2003 a 12/2005 os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio do cartão de premiação da empresa Incentive House, sendo-lhe cominada multa no valor de R\$ 216.168,05 (duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 100% do valor devido e não declarado, nos termos do art. 32, §5º da Lei 8.212/91.

Objetivando a desconstituição do crédito tributário, a Recorrente alega que retificou as GFIPs dentro do prazo de defesa, fazendo jus no seu entendimento, a relevação da multa.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No caso em apreço, a ora Recorrente alega que corrigiu a falta dentro o prazo estipulado, é primária e não houve nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que, quando da interposição de seu Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe aos autos inúmeros documentos, que alega serem os comprovantes das correções das faltas praticadas, que não foram apreciados, razão pela qual, converto o feito em diligência,



para que a fiscalização informe se os documentos acostados trazem pertinência com o presente lançamento e se as GFIPs foram devidamente retificadas no prazo legal, ou seja até a decisão da autoridade julgadora competente.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

É como voto.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

